RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 120299 - MG (2019/0336665-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE	:	GRASIELY GOMES MURTA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por **GRASIELY GOMES MURTA** contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta dos autos que a recorrente teve sua prisão em flagrante convertida em preventiva pelo suposto cometimento dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006.

Inconformada, a defesa impetrou prévio *writ* no Tribunal de origem que denegou a ordem.

Neste *mandamus*, alega a recorrente ausência de elementos concretos para a custódia cautelar, a qual está ampara na gravidade e na hediondez do delito e em meras alusões aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Aduz ser desproporcional a medida extrema, pois, caso seja condenada, será beneficiada com pena e regime mais brandos, em razão de ser primária e ter bons antecedentes.

Requer, assim, a revogação da preventiva.

Liminar indeferida (e-STJ, fl. 127).

Informações prestadas (e-STJ, fls. 142-164).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fl. 166-168).

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece provimento.

Inicialmente, consigno que, conforme informações prestadas às e-STJ, fl. 145, a recorrente foi condenada à pena de 5 anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa, como incursa no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, sendo-lhe negado o recurso em liberdade.

Todavia, nos termos da jurisprudência desta Quinta Turma, a sentença penal condenatória superveniente, que não permite ao réu recorrer em liberdade, constitui novo título judicial e prejudica o exame do *habeas corpus* nesta Corte somente quando contiver fundamentos diversos daqueles utilizados na decisão que decretou a prisão preventiva, **o que não é a hipótese dos autos** (RHC 56.073/MG, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe de 25/08/2015; HC 307.754/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe de 21/05/2015).

Passo, assim, ao exame da legalidade da custódia preventiva imposta à recorrente.

O Juízo de primeiro grau considerou-a indispensável para assegurar a ordem pública em decisão assim motivada:

> "Os entorpecentes encontrados totalizaram 548,0g de maconha, 1.435,0g de cocaína e 105,0g de crack, quantidade e variedade de substâncias psicoativas que revelam a gravidade concreta do delito. Já é entendimento sedimentado nos Tribunais Superiores que a gravidade concreta do delito, por si só, vulnerabiliza a garantia da ordem pública e aponta para o periculum libertatis. Destarte, inadequada e insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA24998786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 01/04/2020 17:38:40
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 4f89149b-fdc2-4d69-adc2-b3ee76cd32e0

> da prisão preventiva, que se faz necessária para garantia da ordem pública. [...] Assim, nos termos do art. 310, II, e presentes os requsitos do art. 312 c/c art. 313, I, todos do CPP, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de GRASIELY GOMES MURTA EM PRISÃO PREVENTIVA. (e-STJ, fls. 64-65).

Consta, ainda, do acórdão impugnado:

> "As circunstâncias que cercaram o suposto delito denotam uma tendência atual da sociedade, qual seja, o avanço do crime, situação que atemoriza a coletividade atualmente. Várias pessoas têm se dedicado, como no caso dos autos, à traficância de drogas, deixando a sociedade refém da criminalidade. Tal conduta deve ser severamente reprimida em nosso meio.
> Salvo melhor juízo, ações como a supostamente praticada pela agente atentam contra a ordem pública, que deve ser garantida pelo Estado.
> A prisão se sustenta com clareza em um dos motivos da preventiva, qual seja, a garantia da ordem pública, para evitar que outros atos de delinquência ocorram. As circunstâncias do crime evidenciam a manutenção da agente no cárcere, pois a ordem pública deve ser garantida, notadamente diante da grande quantidade de entorpecente apreendida.
> O fato descrito nos autos, além de demonstrar estarem presentes os requisitos do artigo 312 do CPP, provoca grande transtorno ao cidadão comum e à população em geral, gerando preocupação aos aplicadores da lei.
> A moderna posição do direito processual penal traz como pressuposto para a decretação e manutenção da prisão cautelar o periculum libertatis, ou seja, é necessário que haja um perigo na liberdade do imputado a justificar sua prisão. Neste caso, deve restar provado que há perigo social se o imputado permanecer em liberdade, bem como para o curso do processo, e, ainda, que há provas do cometimento do delito. No caso dos autos todas as condições acima mencionadas encontram-se presentes.
> [...]
> Portanto, não acredito estar havendo nos presentes autos nenhuma ilegalidade na prisão, eis que se encontra devidamente sustentada tanto nas circunstâncias do crime quanto nos motivos da prisão preventiva, elementos que justificam o acautelamento provisório, demonstrando que a ordem pública corre risco com a sua liberdade.
> A garantia da ordem pública está ligada a real e intensa perspectiva de existência de novos delitos.
> Friso que eventuais condições meritórias favoráveis, isoladamente, não têm o condão de permitir a concessão da liberdade provisória, uma vez que restou concretamente comprovada a necessidade de se garantir a ordem pública.
> A não colocação da paciente em liberdade deriva de uma série de fatores, que são preponderantes para a manutenção do cárcere.
> Ressalte-se, ainda, que ante a demonstração concreta dos motivos que ensejam a custódia preventiva, não há que se falar em aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.
> [...]
> Assim, no caso em epígrafe, não vislumbro a possibilidade de concessão da ordem, em razão das circunstâncias que revestem os fatos, a quantidade considerável de entorpecentes apreendidos, fatos que evidenciam uma possibilidade de reiteração criminosa, demonstrando que a ordem pública corre risco.
> Percebe-se, então, que a prisão cautelar funciona com a finalidade de prevenção, e não com a de punição, que é característica apenas da prisão definitiva em sentença transitada em julgado.
> Com estas considerações, ao não vislumbrar o alegado constrangimento ilegal, DENEGO A ORDEM" (e-STJ, fls. 83-88).

Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para

assegurar a aplicação da lei penal.

No caso, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, pois a recorrente foi flagrada na posse de 548,0g de maconha, 1.435,0g de cocaína e 105,0g de *crack.*

Esta Corte, inclusive, possui entendimento reiterado de que a quantidade, a natureza e a diversidade dos entorpecentes encontrados com o agente, quando evidenciarem a maior reprovabilidade do fato, podem servir de fundamento para a prisão preventiva.

A propósito:

> "[...]
> 2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.
> No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente mantida na sentença, a qual indeferiu o direito de recorrer em liberdade com base em elementos concretos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente, evidenciadas pela natureza e elevada quantidade das drogas apreendidas (177 porções de 'cocaína', com peso de 40,36g e 01 uma porção de 'maconha', com peso de 23,59g), o que denota a necessidade da prisão para resguardar a ordem pública, não havendo falar em existência de evidente flagrante ilegalidade.
> [...]
> *Habeas corpus* não conhecido."
> (HC 393.308/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20/3/2018, DJe 6/4/2018).
>
> "*HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.
> 1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.
> 2. No caso, a prisão cautelar foi decretada para a garantia da ordem pública, com base na gravidade concreta do delito, evidenciada pela quantidade e natureza da droga apreendida (170 invólucros plásticos, contendo cocaína, pesando 68,1 g e 20 invólucros plásticos contendo maconha, pesando 40,5 g), aliada às circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante.
> 3. É consabido que eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes, como na hipótese, os requisitos autorizadores da referida segregação.
> 4. Ordem denegada."
> (HC 425.704/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 27/2/2018, DJe 8/3/2018).

Por outro lado, apesar da presença dos requisitos autorizadores da prisão cautelar, tenho que o caso autoriza a concessão de *habeas corpus*, de ofício, pois esta Corte, alinhando-se ao entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, tem admitido a adequação da segregação provisória ao regime fixado na sentença condenatória.

Sobre o tema, confiram-se:

> "*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. SENTENÇA SUPERVENIENTE. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA SEGREGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. CUSTÓDIA PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. VARIEDADE, NATUREZA

DELETÉRIA E QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COMPATIBILIDADE DA CUSTÓDIA COM O REGIME SEMIABERTO FIXADO NA SENTENÇA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. FLAGRANTE ILEGALIDADE EVIDENCIADA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.
[...]
2. Esta Quinta Turma possui firme entendimento no sentido de que a manutenção da custódia cautelar por ocasião de sentença condenatória superveniente não possui o condão de tornar prejudicado o *writ* em que se busca sua revogação, quando não agregados novos e diversos fundamentos ao decreto prisional primitivo. Precedentes.
[...]
8. Esta Corte Superior sedimentou entendimento segundo o qual a prisão preventiva é compatível com o regime prisional semiaberto, desde que seja realizada a efetiva adequação ao regime intermediário. Assim, tendo a sentença condenatória fixado o regime prisional semiaberto para o início do cumprimento da pena, deve a prisão provisória ser compatibilizada ao regime imposto, sob pena de tornar mais gravosa a situação daquele que opta por recorrer do *decisum*.
Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para adequar a prisão preventiva ao regime semiaberto fixado na sentença"
(HC 419.815/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 5/4/2018, DJe 18/4/2018).

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE QUE RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE ADEQUAR A CUSTÓDIA AO MODO DE EXECUÇÃO FIXADO NA SENTENÇA.
[...]
3. No caso, a manutenção da prisão preventiva está justificada pela reiteração delitiva do recorrente, que responde a outra ação penal pelo mesmo tipo de delito, a saber, tráfico de drogas. Assim, demonstrada a necessidade da prisão provisória para garantia da ordem pública e como forma de se evitar a reiteração delitiva.
4. Tendo em vista a fixação do regime inicial semiaberto para o cumprimento de pena, faz-se necessária a compatibilização da custódia cautelar com o modo de execução fixado na sentença condenatória.
5. Recurso parcialmente provido"
(RHC 93.888/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/3/2018, DJe 9/4/2018).

No caso, a recorrente foi sentenciada à pena de 5 anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa, em regime semiaberto, devendo a custódia cautelar ser adequada a esse modo prisional.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*. Contudo, **concedo** a ordem, de ofício, para determinar que a recorrente aguarde o julgamento de eventuais recursos em estabelecimento adequado ao regime fixado na sentença (semiaberto).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de abril de 2020.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA24998786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 01/04/2020 17:38:40
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 4f89149b-fdc2-4d69-adc2-b3ee76cd32e0

Ministro Ribeiro Dantas

Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA24998786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 01/04/2020 17:38:40
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 4f89149b-fdc2-4d69-adc2-b3ee76cd32e0